

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10452e21

Exercício Financeiro de 2020

Câmara Municipal de ARATUÍPE

Gestor: Julival Zozimo Nazare Araujo

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO / VOTO

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de ARATUÍPE**, relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do Sr. Vereador Presidente **JULIVAL ZÓZIMO NAZARÉ ARAÚJO**, ingressadas tempestivamente nesta Corte sob nº **10.452e21**, para julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 737/2021 no DOE/TCM de 31/08/2021. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 3ª Inspeção Regional de Controle Externo,

sediada no município de Santo Antônio de Jesus. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Pendência de comprovação de haver sido efetivado o pagamento de multa imposta ao Gestor das contas do exercício antecedente, **Sr. Remelton Rosalvo Silva**;
- b) As pontuadas na Cientificação/Relatório Anual;
- c) Avaliação **Precária** da **Transparência Pública**;
- d) Divergência no saldo do Imobilizado com o que se acha registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA da Câmara.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas de natureza formal devidamente detalhadas neste pronunciamento.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta "**Defesa à Notificação Anual da UJ**", com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

É o **relatório**, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Devem ser efetivados os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro** de **2019**, contidas no processo TCM nº **06764e20**, da responsabilidade do **Sr. Remelton**

Rosalvo Silva, foram objeto de pronunciamento desta Corte no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**. Inexistindo comprovação de haver sido recolhida ao erário municipal a multa que então lhe fora aplicada, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), ao final deste pronunciamento será determinada a remessa de cópia do Acórdão ao titular do Poder Executivo para que seja efetivada a imediata cobrança judicial, com o valor devidamente corrigido e atualizado.

Consultado o sistema informatizado de controle de cominações desta Corte, verificou-se que **não há pendência** relativas a recolhimentos **em nome do Gestor das presentes contas**.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Edital nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 30/03/2021, o Presidente da Casa Legislativa informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o art. 8º da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto à Transparência Pública, o item 8.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **2,59** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Precária**. **O fato impõe a oposição de ressalva específica e repercute nas conclusões deste pronunciamento. Indispensável se faz a adoção imediata de eficazes e continuadas providências para que seja alcançado o atendimento pleno da legislação**, posto que a reincidência do não rigoroso cumprimento do contido no art. 48-A da LRF e na LC nº 156/2016 pode vir a ensejar a aplicação de cominações de maior gravidade.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 627, de 14/11/2019**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$1.092.172,68** (um milhão, noventa e dois mil cento e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no montante de **R\$90.000,00** (noventa mil reais), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares por anulação de dotação, valor que

corresponde ao registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, inclusive para efeito da adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas. Neste sentido, constatamos:

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção ou inserção incorreta de elementos indispensáveis à apreciação das contas. **Considerado o largo tempo de vigência das normas citadas – desde 2009 – não há justificativa para a ocorrência.** Foram apontados casos de não inserção de dados no SIGA, situação mantida mesmo após a notificação mensal emitida pela Inspeção Regional, conforme se verifica no achado AUD.GERA.GV.001304. É indispensável o cumprimento das normas, pelo que deve a Administração da Câmara, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização relativa a correta inserção de dados e a revisão devida;

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93. Conforme segue:**

- I. **Contratações diretas por inexigibilidade de licitação**, sem que os processos administrativos contenham as comprovações exigidas, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal 8.666/93, apontados no achado AUD.INEX.GV.000771, atinentes aos processos e valores seguintes: 001-2020-I – R\$48.000,00 – consultoria e assessoria contábil; 002-2020-I – R\$52.800,00 – assessoria e consultoria administrativa, SIGA, e-tcm; e 004-2020-I – R\$21.000,00 – consultoria e assessoria jurídica.

A utilização da figura da inexigibilidade licitatória, necessariamente, deve ser precedida de processo administrativo contendo a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelo Estatuto das Licitações.

A recente **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acrescentou norma a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), dispondo que

todos os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares, desde que comprovada a notória especialização.

A comprovação da referida **notória especialização** do contratado, seja ele profissional autônomo ou uma sociedade de advogados ou de contabilistas, **será aferida no respectivo processo administrativo**, em face de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Do exposto resulta que a legislação foi alterada de sorte a simplificar as comprovações devidas, nos respectivos processos administrativos. **Reconhece esta Relatoria ter sido minimizada a questão pelo fato de, pouco tempo após as contratações citadas, haver sido editada e publicada a mencionada Lei Federal nº 14.039/20;**

- II. Processo de inexigibilidade cadastrado no SIGA e não encaminhado no devido tempo à Inspeção Regional do TCM, conforme achado AUD.INEX.GV.000771, processo 003-2020-I, no valor de R\$30.000,00, atinente a consultoria e assessoria jurídica. Somente na defesa final foi o citado processo apresentado, contido na pasta “Defesa à Notificação da UJ, doc nº 45”. Devem ser respeitadas as normas que regem a data de apresentação de processos, reiterando-se aqui o quanto posto no item precedente.

C) Ausência de ato designando o fiscal da Administração para acompanhamento da execução dos contratos, inobservado o art. 67 da Lei nº 8.666/93, de nºs 001-2020; 002-2020 e 005-2020: O fiscal do cumprimento do contrato deve atuar de modo sistemático, antes de ser efetivado o pagamento. Assim, será preservado o alcance do objetivo que justificou a sua celebração. Devem a Administração Municipal e o Controle Interno adotar providências para evitar a reincidência;

D) Ausência de comprovação de pagamento, achado AUD.PGTO.GV.000526, processo nº 4, no valor de R\$4.000,00, na medida em que não havia sido comprovada a emissão de cheque nominal, ordem bancária ou transferência eletrônica. Evitada a determinação de ressarcimento em face das comprovações produzidas apenas na defesa final, quando deveriam tê-lo sido no mês subsequente (pasta “Defesa à Notificação da UJ, doc nº 51). Evite-se reincidências;

E) Outras irregularidades cadastradas na Cientificação Anual, achados AUD.INEX.GM.001439 e AUD.PGTO.GV.000755. . Atente a Administração que os processos administrativos devem conter toda a

documentação necessária ao exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05.

As peças contábeis foram firmadas pela contabilista, Sr. Leonardo Ferreira de Brito Júnior, CRC BA nº BA-036214/O-3, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional exigida na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo decorrentes da exigência legal – artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$884.487,10** (oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Duodécimo	884.487,10
Recebimentos Extraorçamentários	162.840,86
Total	1.047.327,96
Despesa Orçamentária	883.564,88
Pagamentos Extraorçamentários	162.840,86
Devolução de Duodécimo	922,22
Saldo para Exercício Seguinte	0,00
Total	1.047.327,96

5.2 - RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Os autos revelam a inexistência, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa”. Informa a área técnica que o Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara do mês de dezembro de 2020 não

registra a existência de Restos a Pagar, bem como de “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”. Foi, portanto, **cumprido o artigo 42 da LRF.**

Cumpre lembrar que o citado **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

5.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$6.240,00** (seis mil duzentos e quarenta reais), correspondendo ao percentual de **0,77%** (zero vírgula setenta e sete por cento) da despesa com pessoal, de R\$808.385,59 (oitocentos e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), pelo que se pode afirmar que foi **respeitado o princípio constitucional da razoabilidade.**

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$14.439,52** (quatorze mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a **Bens Móveis, divergente** do quanto registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA

da Câmara, **inconsistência** não descaracterizada na defesa final. Que sejam adotadas as providências de correção devidas, de sorte a evitar que a reincidência possa comprometer o mérito de contas anuais seguintes.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$884.487,10** (oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e dez centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$883.564,88** (oitocentos e oitenta e três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme registra o Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$555.635,30** (quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) – **observa** o limite do art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **62,82%** dos recursos transferidos. **Pedagogicamente**, esclarecemos que deve a Câmara analisar a possibilidade de realização de concurso público para um mínimo de cargos criados por lei, de sorte a contar com **profissionais qualificados para o cumprimento da legislação**, inclusive para alimentação (inserção) de dados no sistema SIGA e serviços contábeis, possibilitando que sejam evitadas as ocorrências aqui apontadas de contratação de serviços de forma irregular.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza: “O *subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...*” Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas**

legais e os índices oficiais. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A Lei Municipal nº 606, de 15/09/2016, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$5.064,50** (cinco mil e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, fora pago o montante de **R\$279.422,50** (duzentos e setenta e nove mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) a título de subsídios aos Vereadores, **respeitados os limites** estabelecidos na legislação.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram **R\$808.385,59** (oitocentos e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) correspondendo ao percentual de **3,60%** (três vírgula sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$22.484.608,62 (vinte e dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e oito reais e sessenta e dois centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza, *“in verbis”*:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

*II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20”** (grifamos)*

Os exames realizados pela área técnica indicam que **houve acréscimo** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. Todavia, deixa-se de aplicar sanções, pois não há como afirmar-se, de acordo com a análise efetivada nos autos, a existência de prática de atos vedados durante o período mencionado no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8.3 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram encaminhadas as comprovações da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **atendido** o disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

Apenas na defesa final, quando deveria integrar os autos em sua origem, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, **desacompanhado, todavia**, da necessária Declaração do Presidente da Câmara atestando haver tomado conhecimento do seu conteúdo, de sorte que restou desatendido o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Evite-se a reincidência.

Atente o Poder Legislativo quanto a necessidade de melhor atuação do sistema, com acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do seu titular, cuja atuação deve ser prestigiada, atendidas as orientações apresentadas, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as apontadas, com destaque para aquelas mencionadas nos itens atinentes a Cientificação/Relatório Anual e a Transparência Pública.

10 – TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi **apresentado** o Relatório da Comissão de Transmissão do cargo de Presidente da Câmara, indicando as providências para tanto adotadas, cumprido o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi **igualmente apresentado** o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, com a apreciação dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão do cargo de Presidente do Legislativo, observada a Resolução TCM nº 1.311/12.

11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Consta dos autos a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Encontrando-se em tramitação o Termo de Ocorrência autuado sob TCM nº 10.593e21, ficam ressalvadas as apurações e conclusões que vierem a ser alcançadas.

13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. As que permanecem na Cientificação/Relatório Anual;
2. **Transparência Pública** avaliada como **Precária**, a exigir imediatas providências para o cumprimento da legislação de regência, como mencionado no item respectivo;
3. Divergência no saldo do Imobilizado do valor que se acha registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA da Câmara.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e á ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91,

somos pela **aprovação porque regulares, ainda que com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de ARATUÍPE**, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, consubstanciadas no processo e-TCM N° **10452e21**, aplicando-se ao Gestor, Sr. **JULIVAL ZOZIMO NAZARÉ ARAÚJO**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa** no valor mínimo fixado pelo egrégio Plenário, de **R\$1.300,00** (hum mil e trezentos reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. **Reitera-se que o atraso no recolhimento da pena pecuniária impõe a correção e atualização do valor respectivo.**

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao efetivo recolhimento das cominações impostas, devidamente comprovado.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de **Aratuípe**, determinando a **imediate cobrança judicial** da cominação imposta ao ex-Presidente do Legislativo local, Sr. **Remeltom Rosalvo Silva**, referida no item 1, deste pronunciamento, após inscrição na Dívida Ativa, se ainda não efetivada, inclusive judicialmente se necessário, como do seu dever legal. O mesmo deve ocorrer quanto ao Gestor destas, em face da multa ora imposta, esta na hipótese do seu não recolhimento no prazo fixado, de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, **advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Cópia deste pronunciamento deve ser juntada a prestação de contas do exercício de 2021 do Poder Executivo para verificação do cumprimento do quanto determinado e repercussão devida.

Recomendações à Presidência do Legislativo:

- Adotar imediatas e eficazes medidas para que seja alcançado o pleno cumprimento dos princípios e normas relativos a **Transparência Pública** (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016);
- Implementar providências que evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, inclusive quanto ao sistema SIGA, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das

contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de novembro de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 18/11/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10452e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **ARATUÍPE**

Gestor: Julival Zozimo Nazare Araujo

MPC: Guilherme Costa Macedo

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUÍPE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de ARATUÍPE, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Julival Zozimo Nazare Araujo**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de ARATUÍPE**, relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do Sr. Vereador Presidente **JULIVAL ZÓZIMO NAZARÉ ARAÚJO**, ingressadas tempestivamente nesta Corte sob nº **10.452e21**, para julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações

referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 737/2021 no DOE/TCM de 31/08/2021. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 3ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Santo Antônio de Jesus. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Pendência de comprovação de haver sido efetivado o pagamento de multa imposta ao Gestor das contas do exercício antecedente, **Sr. Remelton Rosalvo Silva**;
- b) As pontuadas na Cientificação/Relatório Anual;
- c) Avaliação **Precária** da **Transparência Pública**;
- d) Divergência no saldo do Imobilizado com o que se acha registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA da Câmara.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas de natureza formal devidamente detalhadas neste pronunciamento.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

É o **relatório**, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Devem ser efetivados os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2019**, contidas no processo TCM nº **06764e20**, da responsabilidade do **Sr. Remelton Rosalvo Silva**, foram objeto de pronunciamento desta Corte no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**. Inexistindo comprovação de haver sido recolhida ao erário municipal a multa que então lhe fora aplicada, no valor de **R\$1.000,00** (mil reais), ao final deste pronunciamento será determinada a remessa de cópia do Acórdão ao titular do Poder Executivo para que seja efetivada a **imediata cobrança judicial**, com o valor devidamente corrigido e atualizado.

Consultado o sistema informatizado de controle de cominações desta Corte, verificou-se que **não há pendência** relativas a recolhimentos **em nome do Gestor das presentes contas**.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Edital nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 30/03/2021, o Presidente da Casa Legislativa informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto à Transparência Pública, o item 8.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **2,59** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Precária**. **O fato impõe a oposição de ressalva específica e repercute nas conclusões deste pronunciamento. Indispensável se faz a adoção imediata de eficazes e continuadas providências para que seja alcançado o atendimento pleno da legislação, posto que a reincidência do não rigoroso cumprimento do contido no art. 48-A da LRF e na LC nº 156/2016 pode vir a ensejar a aplicação de cominações de maior gravidade.**

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 627, de 14/11/2019**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$1.092.172,68** (um milhão, noventa e dois mil cento e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no montante de **R\$90.000,00** (noventa mil reais), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares por anulação de dotação, valor que corresponde ao registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, inclusive para efeito da adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas. Neste sentido, constatamos:

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção ou inserção incorreta de elementos indispensáveis à apreciação das contas. **Considerado o longo tempo de vigência das normas citadas – desde 2009 – não há justificativa para a ocorrência.** Foram apontados casos de não inserção de dados no SIGA, situação mantida mesmo após a notificação mensal emitida pela Inspeção Regional, conforme se verifica no achado AUD.GERA.GV.001304. É indispensável o cumprimento das normas, pelo

que deve a Administração da Câmara, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização relativa a correta inserção de dados e a revisão devida;

B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93. Conforme segue:

- I. **Contratações diretas por inexigibilidade de licitação**, sem que os processos administrativos contenham as comprovações exigidas, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal 8.666/93, apontados no achado AUD.INEX.GV.000771, atinentes aos processos e valores seguintes: 001-2020-I – R\$48.000,00 – consultoria e assessoria contábil; 002-2020-I – R\$52.800,00 – assessoria e consultoria administrativa, SIGA, e-tcm; e 004-2020-I – R\$21.000,00 – consultoria e assessoria jurídica.

A utilização da figura da inexigibilidade licitatória, necessariamente, deve ser precedida de processo administrativo contendo a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelo Estatuto das Licitações.

A recente **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acrescentou norma a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), dispondo que **todos os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares**, desde que comprovada a notória especialização.

A comprovação da referida **notória especialização** do contratado, seja ele profissional autônomo ou uma sociedade de advogados ou de contabilistas, **será aferida no respectivo processo administrativo**, em face de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Do exposto resulta que a legislação foi alterada de sorte a simplificar as comprovações devidas, nos respectivos processos administrativos. **Reconhece esta Relatoria ter sido minimizada a questão pelo fato de, pouco tempo após as contratações citadas, haver sido editada e publicada a mencionada Lei Federal nº 14.039/20;**

- II. Processo de inexigibilidade cadastrado no SIGA e não encaminhado no devido tempo à Inspeção Regional do TCM, conforme achado AUD.INEX.GV.000771, processo 003-2020-I, no valor de R\$30.000,00, atinente a consultoria e assessoria jurídica. Somente na defesa final foi o citado processo apresentado, contido na pasta

“Defesa à Notificação da UJ, doc nº 45”. Devem ser respeitadas as normas que regem a data de apresentação de processos, reiterando-se aqui o quanto posto no item precedente.

C) Ausência de ato designando o fiscal da Administração para acompanhamento da execução dos contratos, inobservado o art. 67 da Lei nº 8.666/93, de nºs 001-2020; 002-2020 e 005-2020: O fiscal do cumprimento do contrato deve atuar de modo sistemático, antes de ser efetivado o pagamento. Assim, será preservado o alcance do objetivo que justificou a sua celebração. Devem a Administração Municipal e o Controle Interno adotar providências para evitar a reincidência;

D) Ausência de comprovação de pagamento, achado AUD.PGTO.GV.000526, processo nº 4, no valor de R\$4.000,00, na medida em que não havia sido comprovada a emissão de cheque nominal, ordem bancária ou transferência eletrônica. Evitada a determinação de ressarcimento em face das comprovações produzidas apenas na defesa final, quando deveriam tê-lo sido no mês subsequente (pasta “Defesa à Notificação da UJ, doc nº 51). Evite-se reincidências;

E) Outras irregularidades cadastradas na Cientificação Anual, achados AUD.INEX.GM.001439 e AUD.PGTO.GV.000755. . Atente a Administração que os processos administrativos devem conter toda a documentação necessária ao exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05.

As peças contábeis foram firmadas pela contabilista, Sr. Leonardo Ferreira de Brito Júnior, CRC BA nº BA-036214/O-3, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional exigida na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo decorrentes da exigência legal – artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$884.487,10** (oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Duodécimo	884.487,10
Recebimentos Extraorçamentários	162.840,86
Total	1.047.327,96
Despesa Orçamentária	883.564,88
Pagamentos Extraorçamentários	162.840,86
Devolução de Duodécimo	922,22
Saldo para Exercício Seguinte	0,00
Total	1.047.327,96

5.2 - RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Os autos revelam a inexistência, ao final do exercício, de saldo nas contas “*Bancos*” e “*Caixa*”. Informa a área técnica que o Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara do mês de dezembro de 2020 não registra a existência de Restos a Pagar, bem como de “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”. Foi, portanto, **cumprido o artigo 42 da LRF.**

Cumpra lembrar que o citado **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

5.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$6.240,00** (seis mil duzentos e quarenta reais), correspondendo ao percentual de **0,77%** (zero vírgula setenta e sete por cento) da despesa com pessoal, de R\$808.385,59 (oitocentos e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), pelo que se pode afirmar que foi **respeitado o princípio constitucional da razoabilidade**.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$14.439,52** (quatorze mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a **Bens Móveis, divergente** do quanto registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA da Câmara, **inconsistência não descaracterizada na defesa final**. Que sejam adotadas as providências de correção devidas, de sorte a evitar que a reincidência possa comprometer o mérito de contas anuais seguintes.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$884.487,10** (oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e dez centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$883.564,88** (oitocentos e oitenta e três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme registra o Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$555.635,30** (quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscientos e trinta e cinco reais e trinta centavos) – **observa** o limite do art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **62,82%** dos recursos transferidos. **Pedagogicamente, esclarecemos que deve a Câmara analisar a possibilidade de realização de concurso público para um mínimo de cargos criados por lei, de sorte a contar com profissionais qualificados para o cumprimento da legislação, inclusive para alimentação (inserção) de dados no sistema SIGA e serviços contábeis, possibilitando que sejam evitadas as ocorrências aqui apontadas de contratação de serviços de forma irregular.**

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais.** A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A Lei Municipal nº 606, de 15/09/2016, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$5.064,50** (cinco mil e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, fora pago o montante de **R\$279.422,50** (duzentos e setenta e nove mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) a título de subsídios aos Vereadores, **respeitados os limites** estabelecidos na legislação.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram **R\$808.385,59** (oitocentos e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) correspondendo ao percentual de **3,60%** (três vírgula sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$22.484.608,62** (vinte e dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil seiscientos e oito reais e sessenta e dois centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza, *“in verbis”*:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

*II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20**” (grifamos)*

Os exames realizados pela área técnica indicam que **houve acréscimo** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. Todavia, deixa-se de aplicar sanções, pois não há como afirmar-se, de acordo com a análise efetivada nos autos, a existência de prática de atos vedados durante o período mencionado no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8.3 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram encaminhadas as comprovações da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **atendido** o disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

Apenas na defesa final, quando deveria integrar os autos em sua origem, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, **desacompanhado, todavia**, da necessária Declaração do Presidente da Câmara atestando haver tomado conhecimento do seu conteúdo, de sorte que restou desatendido o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Evite-se a reincidência.

Atente o Poder Legislativo quanto a necessidade de melhor atuação do sistema, com acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do seu titular, cuja atuação deve ser prestigiada, atendidas as orientações apresentadas, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as apontadas, com destaque para aquelas mencionadas nos itens atinentes a Cientificação/Relatório Anual e a Transparência Pública.

10 – TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi **apresentado** o Relatório da Comissão de Transmissão do cargo de Presidente da Câmara, indicando as providências para tanto adotadas, cumprido o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi **igualmente apresentado** o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, com a apreciação dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão do cargo de Presidente do Legislativo, observada a Resolução TCM nº 1.311/12.

11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Consta dos autos a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Encontrando-se em tramitação o Termo de Ocorrência autuado sob TCM nº 10.593e21, ficam ressalvadas as apurações e conclusões que vierem a ser alcançadas.

13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. As que permanecem na Cientificação/Relatório Anual;
2. **Transparência Pública** avaliada como **Precária**, a exigir imediatas providências para o cumprimento da legislação de regência, como mencionado no item respectivo;
3. Divergência no saldo do Imobilizado do valor que se acha registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA da Câmara.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação porque regulares, ainda que com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de ARATUÍPE**, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, consubstanciadas no processo e-TCM Nº **10452e21**, aplicando-se ao Gestor, Sr. **JULIVAL ZOZIMO NAZARÉ ARAÚJO**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa** no valor mínimo fixado pelo egrégio Plenário, de **R\$1.300,00** (hum mil e trezentos reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. **Reitera-se que o atraso no recolhimento da pena pecuniária impõe a correção e atualização do valor respectivo.**

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao efetivo recolhimento das cominações impostas, devidamente comprovado.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de **Aratuípe**, determinando a **imediate cobrança judicial** da cominação imposta ao ex-Presidente do Legislativo local, Sr. **Remeltom Rosalvo Silva**, referida no item 1, deste pronunciamento, após inscrição na Dívida Ativa, se ainda não efetivada, inclusive judicialmente se necessário, como do seu dever legal. O mesmo deve ocorrer quanto ao Gestor destas, em face da multa ora imposta, esta na hipótese do seu não recolhimento no prazo

fixado, de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, **advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Cópia deste pronunciamento deve ser juntada a prestação de contas do exercício de 2021 do Poder Executivo para verificação do cumprimento do quanto determinado e repercussão devida.

Recomendações à Presidência do Legislativo:

- Adotar imediatas e eficazes medidas para que seja alcançado o pleno cumprimento dos princípios e normas relativos a **Transparência Pública** (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016);
- Implementar providências que evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, inclusive quanto ao sistema SIGA, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 10 de novembro de 2021.

Cons. Ronaldo Sant'anna
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10452e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **ARATUÍPE**

Gestor: Julival Zozimo Nazare Araujo

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, e:

Considerando a ocorrência de irregularidades da responsabilidade do **Sr. JULIVAL ZÓZIMO NAZARÉ ARAÚJO**, Presidente da **Câmara Municipal de ARATUÍPE**, durante o exercício financeiro de 2020, devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM nº **10452e21**, sem que tivessem sido satisfatoriamente justificadas ou sanadas;

Considerando que ditas irregularidades atentam contra a norma constitucional e legal e contrariam princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do art. 71, e seus incisos, da Lei Complementar n.º 06/91;

RESOLVE:

Imputar ao **Sr. JULIVAL ZÓZIMO NAZARÉ ARAÚJO**, Presidente da **Câmara Municipal de ARATUÍPE**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor mínimo fixado pelo egrégio Plenário, de **R\$1.300,00** (hum mil e trezentos reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de **Aratuípe**, determinando a **imediata cobrança judicial** da cominação imposta ao ex-Presidente do Legislativo local, Sr. **Remeltom Rosalvo Silva**, referida no item 1, deste pronunciamento, após inscrição na Dívida Ativa, se ainda não efetivada, inclusive judicialmente se necessário, como do seu dever legal. O mesmo deve ocorrer quanto ao Gestor destas, em face da multa ora imposta, esta na hipótese do seu não recolhimento no prazo fixado, de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, **advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao**

Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 10 de novembro de 2021.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente em Exercício**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.